



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**HERANÇA DIGITAL**

DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR DA HERANÇA

ORIENTANDO: LUCAS DUARTE MENDONÇA  
ORIENTADORA PROF<sup>a</sup>. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS DUARTE MENDONÇA

**HERANÇA DIGITAL**

DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR DA HERANÇA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora Professora Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS DUARTE MENDONÇA

**HERANÇA DIGITAL**

DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR DA HERANÇA

Data da Defesa: 22 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota

---

Examinador Convidado Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

Nota

Dedico esse trabalho aos meus pais, Rosângela da Conceição Duarte Mendonça e Cleiner Mendonça da Costa, que durante toda minha fase na faculdade estiveram sempre do meu lado, dando total apoio.

E a toda minha família que me incentivou, e acreditou na minha capacidade. Primeiramente gostaria de agradecer a Deus pela oportunidade de estar conseguindo concluir o curso de direito, que sem as bênçãos dele não seria capaz de nada e agradecer também agradecer aos meus pais pelo apoio e base que me deram para concluir esse curso de Direito. Serei eternamente grato a eles por tudo que fizeram e fazem por mim. Amo vocês.

Por fim gostaria de agradecer minha professora orientadora Dra. Larissa de Oliveira Costa Borges, que em todos os momentos esteve presente para nos orientar, mesmo que de maneira virtual, agregou bastante para essa conclusão.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 HERANÇA DIGITAL</b> .....	<b>12</b>
1.1 CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL .....	12
1.2 CARACTERÍSTICAS DA HERANÇA DIGITAL CONFORME O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO .....	16
<b>2 A HERA DO DIREITO DIGITAL</b> .....	<b>18</b>
2.1 DESTINO DOS ATIVOS DIGITAIS .....	18
<b>3 DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	<b>19</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS .....	19
3.2 DIREITO À PRIVACIDADE .....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>23</b>

## HERANÇA DIGITAL

### DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR DA HERANÇA

Lucas Duarte Mendonça<sup>1</sup>

#### RESUMO

O objetivo deste artigo científico é analisar como se dá a sucessão hereditária em face da herança digital deixado pelo de cujus e o que pode ou não ser deixado por testamento após o seu falecimento. Bem como preservar o direito da personalidade, integridade física e moral do mesmo após o seu falecimento. Buscando um amparo legal para esses direitos inerentes ao falecido, para quem deve ser destinado os acervos digitais, o que deve ser disponibilizado, repassado para os familiares e o que deve ser resguardado da intimidade do mesmo, incluindo, neste patrimônio, fotos, documentos, vídeos, livros, contas nas redes sociais e contas bancárias. Conclui-se então que existe um grande avanço em face da herança digital, mas uma grande lacuna em face dos direitos inerente ao de cujus.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Sucessão. Acervos Digitais. Direitos. Personalidade do de cujus.

#### INTRODUÇÃO

Ao se falar em herança digital é preciso fazer um estudo aprofundado a respeito do tema, devendo analisar como se procede a sucessão e quais bens do patrimônio do autor da herança está apto a ser transferido aos herdeiros, colocando em primeiro lugar o direito da personalidade do falecido.

Logo, existe alguns questionamentos em face da herança, pois embora a herança digital exista há bastante tempo, não há legislação que ampara essa prática. Ocorre então que os juízes estão proferindo devidas sentenças e tirando suas conclusões de acordo com o que acham certo, excluindo ao mesmo tempo o direito de personalidade do de cujus. Direito este, que está tipificado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso X, que versa sobre este direito.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

De certa forma a herança digital vem crescendo a cada ano, pois nos deparamos diariamente com diversas informações providas da internet, onde pessoas utilizam do mesmo para se comunicarem, trabalhar, registrarem momentos, fazer propagandas entre outros. Esses acúmulos de conteúdos são denominados após a morte do *de cuius* de herança digital.

Diante deste cenário em que o destino dos acervos digitais não possui amparo legal e o grande crescimento da herança digital, foram criados alguns projetos de lei, mas muitos arquivados, porém, outros estão em constante análise em busca da aprovação.

Por conseguinte, é necessário explorar a importância da personalidade do *de cuius*. Em que pese a atual legislação não tratar da tutela jurídica dos acervos *post mortem*, deixando lacuna em relação à personalidade do extinto, há uma necessidade da proteção *post mortem* da defesa do direito a personalidade do falecido. Por isso, a grande caminhada em face dos projetos de lei para que seja amparado tal direito.

Em relação a metodologia apresentada no trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, através de pesquisas bibliográficas em artigos, dissertações, doutrinas e legislações brasileiras, com a finalidade de entender como funciona a sucessão, a transmissão hereditária dos bens digitais e a personalidade do autor da herança.

## 1 HERANÇA DIGITAL

### 1.1 CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL

Ao se falar em herança digital é preciso analisar como se procede a sucessão e quais bens do patrimônio do *de cuius* está apto a ser transferido aos herdeiros, colocando em primeiro lugar o direito da personalidade do falecido.

Considerado um dos ramos do Direito Civil, o direito sucessório em sentido amplo é a transferência de direitos, valores, dívidas, bens e obrigações de uma pessoa falecida. Ocorre a sucessão quando uma pessoa fica imbuída de obrigações e direitos que antes pertenciam a outra pessoa, ou em outras palavras quer dizer *transmissão*, que decorre de ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Como pontua Pinto Ferreira (1990, p. 8):

A palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte.

Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um *vir* em seguida no espaço e no tempo.

Contudo, através da transmissão hereditária é que surge o conceito do direito das sucessões. O artigo 1.784 do Código Civil (CC) trata sobre a transmissão da herança nos seguintes termos: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Para melhor complemento em conformidade com a tipificação explícita, a sucessão que este artigo trata é a *causa mortis*, ou seja, aquela que surge logo em seguida do falecimento do indivíduo, abre-se a sucessão.

Não obstante, a herança não é constituída apenas sobre bens materiais, mas representa uma grande universalidade de direitos dotados de valores econômicos. Ou seja, é uma somatória, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido.

A respeito do tema, o Código Civil disciplina:

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Conforme artigos expostos à cima em conformidade com o artigo 70, todos do Código Civil, o lugar do domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Obsta observar que isso acontece independentemente de onde estão os bens ou do local em que o óbito ocorreu. Ou seja, o último domicílio do falecido é o foro da sucessão. Ali deve ser aberto o inventário e promovida a partilha.

A sucessão legítima é a que decorre por força exclusiva da lei. O artigo 1.829 do CC indica a ordem em que devem ser chamados os herdeiros. A sucessão testamentária toma por base as disposições de última vontade feitas em testamento pelo autor da herança.

Mas é importante colocar em julgo que, em determinadas circunstâncias, a sucessão pode ser, ao mesmo tempo, legítima e testamentária, como no caso de o testamento não compreender todos os bens do testador e de o testador só dispor da metade da herança, por ter herdeiros necessários.



Os herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária, ficarão com a parte da herança de que o testamento não tratou. A sucessão será, a um só tempo, legítima e testamentária, e nosso direito se afasta do direito romano, que não admitia a coexistência das duas espécies de sucessão, a nem no *pro parte testatus etpm parte intestatus decedere potesi*.

Todavia, no CC o artigo 1.788, parte final, estabelece que subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

CC, Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Os colaterais, por sua vez, são herdeiros facultativos e para excluí-los da sucessão basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar (CC, art. 1.850).

Segundo Tartuce (2020, p. 1400), “a herança é entendida como um conjunto de bens deixados pelo de *cujus*”. Logo, fazendo uma análise extensiva sobre o tema, herança digital pode ser entendida como um patrimônio digital deixado pelo autor da herança, incluindo, fotos, documentos, vídeos, livros e contas nas redes sociais.

Os ativos digitais, de acordo com Lima (2016, p. 32), são:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

Meurer (2019, p. 10) também salienta:

Todas as fotos, conversas, e-mails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém.

Embora a herança digital exista, não há legislação que ampara essa prática. Então os juízes estão proferindo sentenças e tirando suas conclusões de acordo com o que acham certo, excluindo o direito de personalidade do autor da herança. Para regulamentar as variadas interpretações judiciais sobre o tema, é necessário que haja um entendimento do direito digital para que sejam criadas normas que regulamentem os direitos do falecido pós morte.

Pelas palavras de Bruno Zampier (2017 p. 132):

A riqueza da esfera privada na sociedade da informação é ao mesmo tempo frágil exposta a perigos. Isto justifica a necessidade de reforço da proteção jurídica, bem como de um alargamento da fronteira do direito à privacidade. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros.

Desta forma, herança digital é o nome dado pelos doutrinadores do direito sucessório para um conjunto de acessos, visualizações, contas virtuais, arquivos e vídeos. obsta que com o surgimento desses acervos virtuais surge também o direito que emerge a função de tutelar esse vasto mundo digital.

Não obstante, é importante frisar que, os bens relativos à herança digital são classificados de dois tipos, os que possuem valorativo econômico, onde são colocados em destaques o patrimônio digital do autor da herança, e os que não são, ou seja, são insuscetíveis, podendo ser chamados de bens afetivos.

O tema sobre herança digital traz outra curiosidade em destaque, que está relacionada ao destino do patrimônio do *de cuius*.

O Código Civil versa também sobre a necessidade de firmar que, mesmo os bens que não possuam valor econômico, mas sentimental, não deixam de integrar o patrimônio que deve ser designado, podendo, assim, ser inseridos para fins de disposição testamentária.

A Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 5º que assegura o direito sucessório:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
XXX - é garantido o direito de herança.

Não obstante o crescimento da internet e dos bens digitais, foram propostos alguns projetos de lei, como os PL 4.099/2012, PL 7.742/2017 e PL 8.562/2017, que tiveram o objetivo de inserir dispositivos que regulamentem a herança digital na legislação brasileira. Porém, todos eles foram arquivados, permanecendo a herança digital à margem da legislação.

Por ora, enquanto essa previsão legal específica não se concretiza, a alternativa é utilizar as regras gerais sobre herança previstas no Código Civil brasileiro, sustentando-se, ainda, nos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

Atualmente, existem dois projetos de lei em tramitação, a saber: PL 6468/2019 e PL 5820/2019.

O PL 6468/2019, de autoria do Senador Jorginho Mello do PL/SC, propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil “para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança”, acrescentando-lhe parágrafo único para que haja a transmissão de todos os conteúdos ou arquivos digitais do falecido aos seus herdeiros.

O PL 5820/2019, de autoria do Deputado Elias Vaz do PSB-GO, por sua vez, possui como finalidade dar nova redação do artigo 1.881 do Código Civil para instituir o codicilo como disposição de última vontade quanto à destinação dos bens digitais.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DA HERANÇA DIGITAL CONFORME O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Quando o indivíduo falece, ou seja, é deixado para trás seus bens e neles estão incluídos os acervos digitais, que passa a ser considerado parte dos bens deixados pelo *de cuius*.

Uma pessoa, enquanto viva, tem o seu patrimônio que pode ser dividido em duas partes: a legítima e a outra disponível. Ocorre que, para surtir efeitos é necessário ter herdeiros necessários, sendo eles os descendentes, ascendentes e/ou cônjuge.

Ocorre que a metade legítima é aquela que a lei transmite obrigatoriamente aos herdeiros de forma igual, por força do artigo 1.846 do CC: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Ocorrendo esse feito, nem mesmo o autor da herança poderá deixar de transferir a legítima para algum herdeiro necessário”.

A outra metade do patrimônio do *de cuius* se chama ‘disponível’. É aquela que o autor da herança, mediante ato de última vontade, deixa para quem quiser, podendo beneficiar até alguns contemplados pela legítima, através de testamento ou codicilo. Mas não há restrições visíveis quanto a metade disponível, contudo, mesmo a disposição de última vontade deve obedecer a certas determinações da lei (BEZERRA, 2013).

Para melhor entendimento, se o autor da herança, com dois filhos, desejar beneficiar um deles mais que o outro, por doação ou testamento poderá destinar até

50% de seu patrimônio a um deles, sendo que o restante (a legítima) é dividido igualmente entre os dois. Resultando em um dos filhos com 75% dos bens e o outro com 25%, ou seja, metade da legítima.

Sobre a classificação do patrimônio e os bens afetivos, Carlos Roberto Gonçalves (2017) dá o entendimento que os bens patrimoniais são coisas materiais concretas, importantes para cada indivíduo, que possui valor econômico, é sujeito de apropriação e os de realidade imaterial que também podem possuir valor econômico apreciável.

Com o desenvolvimento bem avançado da sociedade e da tecnologia, pode-se dizer que há heranças que possuem um valor financeiro e heranças de valor emocional. Músicas, vídeos, bibliotecas digitais, jogos on-line, moedas virtuais, milhas aéreas, são alguns exemplos de heranças digitais patrimoniais, que são cedidos aos herdeiros no falecimento do titular. Já as heranças efetivas são aquelas sem valor monetário (GALVÃO E SILVA ADVOCACIA, 2019).

É possível que através da internet se acumule bens e conseqüentemente isso gere uma herança. Esses bens são ativos digitais, ou seja, recursos como imagens, textos, vídeos, blogs, perfis em redes sociais, mesmo não sendo possível tocá-lo, existem e possuem valor econômico ou até mesmo sentimental, feitos por puro prazer.

Lacerda (2017) diz que por um usuário são inseridos bens incorpóreos na web, com caráter subjetivo, onde cada pessoa traz algo de si, e isso pode ter ou não valor econômico. São chamados de conteúdos que cada vez mais vem ganhando o mercado digital.

Há diversas discussões acerca das heranças patrimoniais e afetivas de conteúdo digital. Muitos ainda acreditam que nem tudo que pertença ao falecido criado na internet pode ser considerado herança e fazer parte da sucessão, usando assim a justificativa de que se for um bem sentimental não entra no inventário. O professor Frederico Veiga (VIEGAS, 2015) disse em uma entrevista concedida ao site EBC que “o simples fato de serem bens de conteúdo afetivo, não gera direito sucessório”.

Em contrapartida (GONÇALVES, 2017, p.245). afirma que os bens digitais devem ser incluídos ao patrimônio, e estes fazem parte da herança.

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção

de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão 26 desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo.

Importante incluir os ativos digitais de valor patrimonial na herança e os que não possuam valor monetário podem ser excluídos do espólio e mesmo assim os sucessores estariam herdando.

## **2 A HERA DO DIREITO DIGITAL**

### **2.1 DESTINO DOS ATIVOS DIGITAIS**

Em grande sabedoria Bruno Zâmpier, em seus pensamentos e estudos apurados, busca entender qual deve ser o destino dos bens Digitais titularizados pelo morto.

A partir do falecimento do titular dos bens os trâmites legais para a realização da partilha começa. A herança em patrimônio econômico deixada pelo falecido é destinada aos herdeiros legítimos tendo a previsão que este detém do direito legal e é neste momento que é importante observar a divisão, pois pode haver conflitos de interesses envolvendo os polos hereditários.

Em relação aos demais bens digitais que não possuem valor econômico, mas que faz parte do patrimônio como o patrimônio digital, tais como os perfis vinculados aos falecidos em redes sociais, caso não tenha sido deixado um testamento expressando a vontade do titular, esses bens irão permanecer no amparo dos provedores e das empresas que prestam os serviços, ou seja, de acordo com o que está no regimento das empresas.

Por outro lado, se houver a autorização destas empresas, os herdeiros poderão ter acesso e gerenciar as contas das redes sociais. Caso não seja autorizado, os sucessores poderão entrar com medida judicial para tal finalidade.

Pois bem, nota-se que os legisladores ao estabelecerem no ordenamento jurídico que os bens de natureza econômica seriam destinados aos herdeiros necessários e, na falta destes, seguiria a linha de sucessão, não especificou sobre a herança digital, deixando está sem amparo legal, abrindo espaço para interpretações. Tendo em vista os avanços alcançados e a proporcionalidade que as redes sociais

vêm tomando, a doutrina mostra alguns entendimentos e estudos em relação ao acervo digital e para quem ou onde vai pós morte.

Apenas os acervos digitais com valor econômico devem ser repassados aos familiares, ressaltando que este não cause nenhum dano a personalidade do *de cujos*. Todavia, tal entendimento não é levado em conta por todos, já que para alguns magistrados, o patrimônio, seja ele econômico ou pessoal, deve ser repassado aos sucessores.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

#### **3.1 NOÇÕES GERAIS**

Em que pese a atual legislação não tratar da tutela jurídica dos acervos *post mortem*, deixando lacuna em relação à personalidade do extinto, há uma necessidade da proteção *post mortem* da defesa do direito a personalidade do falecido, do registro de dados pessoais e, nos termos da Lei nº 13.709/2018, deve-se fazer a proteção dos dados pessoais.

Com a morte da pessoa humana cessa a personalidade, porém há referenciais de situações jurídicas em que há o interesse de tutelar juridicamente. Portanto, conforme afirmam Sá e Naves (2009), existem esferas de não liberdades que independem de direitos correlatos para se ter uma tutela.

Desse modo, não é ante a ausência de direitos de personalidade após a morte de um titular que é dado a qualquer um fazer um que quiser, por exemplo, com a imagem do morto. Existe, nesse ponto, um centro de interesse tutelado pelo direito, ou seja, um dever de não lesionar essa imagem, em razão da existência de uma não liberdade.

Aprender sobre a noção da privacidade não é uma coisa simples, pois há uma grande multiplicidade de descrições e definições que a doutrina faz sobre esse direito subjetivo.

Em regra, entende-se que o direito subjetivo de defender a honra *post mortem* é de titularidade dos familiares, devendo ficar claro que o objeto de tal direito subjetivo é a tutela de um dos atributos da personalidade do morto, que persiste após sua morte, e não sobre própria personalidade, e nem mesmo sobre este único atributo que persiste, qual seja, a honra. A honra é de cada um que a possui. Não se transmite.

A doutrina concebeu o direito à privacidade de várias formas, algumas mais amplas e mais alinhadas com a evolução tecnológica dos nossos dias, e outras mais restritas (QUIROGA, 2019).

A proteção à privacidade decorrente do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e funciona como um princípio, um mandamento de otimização. Tal qual enunciada nesse dispositivo, a privacidade não é protegida por inviolabilidade absoluta. Pode ser excepcionada, em casos justificados e pontuais, pela própria Constituição, como faz o inciso XII do mesmo artigo 5º. Pode também ceder em caso de choque com outros valores constitucionalmente relevantes, se derrotada em juízo de proporcionalidade feito caso a caso (QUEIROZ, 2018).

Os herdeiros que dão continuidade às relações pessoais do *de cuius* não terão acesso, por exemplo, a e-mails, possíveis contratos e dados que eram de grande importância para o *de cuius*, na hipótese das contas serem extintas.

Contudo, podemos observar que há grandes divergências de pensamentos e entendimentos em prol dos acervos do falecido. Alguns pendem em favor dos familiares e herdeiros, outros para a personalidade e intimidade do *de cuius*, o que impediria que tais dados e contas fossem acessadas pelos sucessores do falecido.

### 3.2 DIREITO À PRIVACIDADE

Existem preocupações que surgem em relação à privacidade, última vontade e vida íntima do autor da herança. Considerando que os acervos digitais se inserem nos direitos da personalidade do falecido, os herdeiros podem enquerirem o acesso aos dados do mesmo, desde que seja para proteger os direitos de personalidade daquele que já faleceu. Porém, a grande dúvida vem à tona. Será que esse titular dos dados concordaria com esse acesso *post mortem*?

Como já foi mencionado acima, são escassas as legislações que tratam de deste tema em específico, pois, os magistrados estão proferindo sentenças e tirando as suas conclusões de acordo com o que acham certo, excluindo ao mesmo tempo o direito de personalidade do falecido.

Por isso é necessário que haja um entendimento à margens do direito digital, para que sejam criadas normas que regulamentem os direitos do falecido *pós morte*, notadamente quando se tratar de redes sociais e contas de e-mail.

A LGPD traz uma série de direitos que amparam o titular dos dados e a veracidade desses registros, pois, a problemática se torna ainda mais complexa diante o alto grau de velocidade e alcance das ferramentas virtuais.

Como ótica desta lei, em seu artigo 18, os direitos previstos cuidam da relação jurídica e o tratamento de dados entre o controlador e o titular. E lá encontram-se a possibilidade do titular dos dados requerer o acesso, portabilidade e até mesmo a eliminação dos seus dados pessoais.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

II - Acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

VI - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Cabe ao titular dos dados o domínio sobre os seus respectivos registros. (COTS; OLIVEIRA, 2018). Para dar ênfase ao assunto, traz-se o caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o pedido de uma mãe de ter acesso à rede social de sua filha falecida: [...] “vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo”.

O fundamento da decisão baseou-se na proteção da autonomia da vontade e a ausência de falha na pretensão dos serviços do Facebook, pois a exclusão da conta ocorreu em observância às regras de uso da plataforma. Em outras palavras, o usuário pode optar pela exclusão em caso de óbito, como ocorreu neste presente caso, segundo entendimento do Judiciário.

Com versa a seguir:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

II - Acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

VI - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

O direito ao acesso e ao uso regular da página é considerado personalíssimo, ou seja, é considerado único, isolado, não se transmitindo por herança, pois ausente o conteúdo patrimonial. Em outras palavras, a privacidade e a identidade do usuário são direitos pessoais e intransmissíveis, extinguindo-se com a morte.



Outro caso e julgado que merece atenção, foi uma situação à preservação da memória. Em 2020, um caso familiar, cujo assunto se tratava da recuperação dos perfis das redes sociais (Instagram e Facebook) de ente falecido, que sofreu violação por parte de terceiros, sujando assim, sua honra e dignidade, comprometendo a imagem e informações pessoais do mesmo em sua página.

De forma geral e simplificando o caso em julgo, os familiares tiveram êxito no processo, onde em 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo, além de deferir o pedido para que o Facebook restaurasse os perfis ao estado em que se encontravam, após as publicações que mancharam a imagem do falecido.

Na decisão que julgou a Apelação, o desembargador Ronnie Herbert Barros Soares afirmou que a manutenção de perfis em redes sociais é um dos meios atuais de cultuar os mortos, e que “a história de vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, as fotografias e demais mídias, além de permitirem rever, por suas próprias características, fazem presente a pessoa cuja lembrança a saudade persegue”.

## **CONCLUSÃO**

Como percebemos, se por um lado, conforme demonstrado no primeiro caso exposto, não é possível a transmissão dos direitos da personalidade, por outro, no segundo, evidenciou-se que aos herdeiros é garantido o direito de tutela jurídica dos interesses e reflexos do direito da personalidade do falecido.

É notório que a atual legislação não trata de uma forma clara e concreta sobre a tutela jurídica e a personalidade jurídica do extinto, pois, como podemos evidenciar no trabalho, existe uma grande necessidade de amparo legal para proteção a personalidade *post mortem*.

Desta forma, foram surgindo grande problemáticas e questionamentos em face da personalidade e privacidade do de cujus. Evidenciando então a busca e soluções legais, tutelando todos esses direitos relacionados ao falecido.

Logo, como demonstrado, não é só os direitos e intimidades que precisam ser amparados. Por um lado, os acervos digitais, como redes sociais, e-mails, contas bancárias entre outros, de acordo com o Código Civil, os herdeiros e familiares devem ter total acesso. Mas, por outro lado, entra a questão da privacidade do de cujus, onde

devem ser resguardados os seus direitos que ao longo da vida o mesmo deixou oculto aos seus familiares, como conversas em plataformas digitais, fotos, entre outros.

Os acervos digitais com valor econômico devem ser repassados aos familiares, ressaltando que este não cause nenhum dano a personalidade do *de cujus*. Todavia, tal entendimento não é levado em conta por todos, já que para alguns magistrados, o patrimônio, seja ele econômico ou pessoal, deve ser repassado aos sucessores.

Conclui-se assim, que é necessário existir um amparo legal em face das sucessões hereditárias, protegendo assim, a intimidade e privacidade do falecido. Levando em julgo o que deve ser repassado aos herdeiros e familiares e o que deve ser resguardado.

## ABSTRACT

*The purpose of this scientific article is to analyze how the hereditary succession takes place in the face of the digital inheritance left by the deceased and what may or may not be left by will after his death. As well as preserving the right of personality, physical and moral integrity of the same after his death. Seeking legal protection for these rights inherent to the deceased, to whom the digital collections should be destined, what should be made available, passed on to the family members and what should be protected from the privacy of the same, including, in this heritage, photos, documents, videos, books, social media accounts and bank accounts. It is then concluded that there is a great advance in the face of digital inheritance, but a great gap in the face of the rights inherent to the deceased.*

**Key-words:** Digital Heritage. Succession. Digital Archives. Rights. Personality of the de cujus.

## REFERÊNCIAS

AIRES. Gilson de Menezes Júnior. **Proteção post mortem de registro de dados pessoais e os direitos da personalidade do de cujus**. Conteúdo jurídico. 08 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56335/proteo-post-mortem-de-registro-de-dados-pessoais-e-os-direitos-da-personalidade-do-de-cujus>. Acesso em 23 de jun. 2022.

BEZERRA, Valdira. **Legítima - das restrições à liberdade de testar**. Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<https://valdirabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/115944701/legitima-das-restricoes-a-liberdade-de-testar>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

BUCCI, Fábio. **Artigo – Sobre o direito das sucessões – Por Fábio Abraão Bucci**. Direito Net, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abraao-bucci/#:~:text=No%20que%20se%20refere%20%C3%A0,uma%20morte%20real%20ou%20presumida>. Acesso em: 6 jun. 2022.

**Colégio Notarial do Brasil**. Seção de São Paulo, 08/11/2021. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/11/09/artigo-direito-a-memoria-%C2%96-rede-social-deve-restaurar-perfil-de-usuaria-falecida-%C2%96-por-camila-melo/>. Acesso em: 17 Set. 2022.

DIONIZIO, ELIZEU. **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**. [S. l.], 10 jan. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819#:~:text=1.797%2DA%20a%201.797%2DC%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA%2010.406%2C,10%20de%20janeiro%20de%202002.&text=intang%C3%ADvel%20do%20falecido%2C%20tudo%20o,digital%20de%20titularidade%20do%20falecido](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819#:~:text=1.797%2DA%20a%201.797%2DC%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA%2010.406%2C,10%20de%20janeiro%20de%202002.&text=intang%C3%ADvel%20do%20falecido%2C%20tudo%20o,digital%20de%20titularidade%20do%20falecido). Acesso em: 10 jan. 2022.

FELICISSIMO, Camila Soares. **Morte de Marília Mendonça reacende discussão sobre herança digital**. Conteúdo jurídico. 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://douglasribas.com.br/morte-de-marilia-mendonca-reacende-discussao-sobre-heranca-digital/>. Acesso em 25 de jun. 2022.

FRANKLIN, Samuel. **Resumo Completo de Direito das Sucessões**. [S. l.], 17 jun. 2019. Disponível em: <https://samuelfranklin.jusbrasil.com.br/artigos/588658998/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. **O que é herança digital?**, Disponível em: <https://galvaoesilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/843331448/o-que-e-heranca-digital>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

LOPESHERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS, Gabriel Martins *et al.* **Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais**. Jus brasil, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-digitais>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MACIEL Vanuza, Camilla Costa *et al.* **Herança digital: a eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Brasil, 2 maio 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90345/heranca-digital-a-eminente-necessidade-de-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MARA, Cláudia de Almeida Rabelo Viegas. **A destinação dos bens digitais post mortem**. 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem>. Acesso em 26 de jun. 2022.

ONLINE, CERS. **Noções de Direito das Sucessões**. Jus Brasil, 17 jul. 2021. Disponível em: <https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/794950449/nocoas-de-direito-das-sucessoes#:~:text=O%20direito%20sucess%C3%B3rio%20%C3%A9%20um,natura%20para%20os%20seus%20sucessores>. Acesso em: 9 jun. 2022.

ROMERO, Silvio Betrão. **Dano post-mortem aos bens da personalidade: Legitimidade ativa para ação de indenização**. Migalhas, 27 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/349127/dano-post-mortem-aos-bens-da-personalidade>. Acesso em 20 de jun. 2022.

SANTOS, Isabela. **DIREITO CIVIL Direito das Sucessões**. [S. l.], 17 jun. 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/43401913/DIREITO\\_CIVIL\\_Direito\\_das\\_Sucessoes\\_FLAVIO\\_TARTUCE](https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE). Acesso em: 17 jun. 2022.

THEODORO, Eliézer. **Direito sucessório: linhas gerais**. [S. l.], 26 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34103/direito-sucessorio-linhas-gerais/2>. Acesso em: 15 jun. 2022.